



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.860.897 - RO (2020/0028903-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : RUBENS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : ANTONIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRÊ E OUTRO(S) - RO005095

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DISTINÇÃO ENTRE RESERVA LEGAL E RESERVA EXTRATIVISTA. FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE. AGROPECUÁRIA EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA DE USO SUSTENTÁVEL. ART. 3º, III, DO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). ART. 18 DA LEI 9.985/2000. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ARESTO COMBATIDO LASTREADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de ação de reintegração de posse movida pelo Estado de Rondônia que visa, em síntese, assegurar a integridade de Unidade de Conservação da Natureza de Uso Sustentável. Ao identificar confusão de institutos feita pela primeira instância, o Tribunal de Justiça reformou a sentença, de modo a reconhecer a necessidade de reintegração de posse pela Administração estadual.

2. Com efeito, Reserva Legal e Reserva Extrativista diferenciam-se em tudo, exceto no propósito maior de salvaguardar o meio ambiente. Aquela é *limitação ao domínio público ou privado*, decorrência da *função ecológica da propriedade* e prevista, em percentual variável conforme o bioma, no Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 3º, III). Já a Reserva Extrativista, nos termos do art. 18 da Lei 9.985/2000, é *Unidade de Conservação de domínio público*, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais (e exclusivamente a elas), compatível apenas com atividade de extrativismo (primária) e, de maneira complementar (secundária), com agricultura de subsistência, criação de animais de pequeno porte, pesquisa científica e visitação pública. Estabelecido em *numerus clausus*, o rol de atividades, econômicas ou não, admitidas em Unidade de Conservação, deve ser interpretado estritamente, vedada ampliação administrativa ou judicial. Logo, exploração agropecuária ou agroflorestal, a qualquer título, extrapola os pressupostos normativos e se mostra absolutamente incompatível com os objetivos básicos de Reserva Extrativista, prescritos expressamente pelo legislador, vale dizer, garantir os meios de vida e a cultura de população extrativista tradicional, bem como o uso sustentável dos recursos naturais da gleba. Desrespeitados os objetivos, requisitos e condicionantes legais e negociais para a utilização lícita por particular de Unidade de Conservação da Natureza de Uso Sustentável, impõe-se a imediata desocupação, reintegrando-se o Estado na posse, sem prejuízo de eventual responsabilização administrativa, civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e penal.

3. Não se pode conhecer do Recurso em relação à apontada afronta aos arts. 1º, III, e 6º da Constituição Federal, visto que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação de dispositivos constitucionais, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, consoante dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

4. A admissibilidade do Recurso Especial reclama a indicação precisa dos dispositivos tidos por violados e também a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um, não bastando a mera alegação genérica. O inconformismo apresenta-se deficiente quanto à fundamentação, o que obsta a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

5. A instância de origem decidiu a questão com base no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

6. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de março de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.860.897 - RO (2020/0028903-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : RUBENS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : ANTONIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRÊ E OUTRO(S) - RO005095

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia cuja ementa é a seguinte (fl. 184, e-STJ):

Apelação. Ação de reintegração de posse. Reserva Extrativista Jaci Paraná. Ocupação de má-fé. Ausência de título legítimo de posse. Mera detenção. Função social não atendida. Agropecuária. Atividade que não se insere na finalidade da reserva extrativista. Degradação ambiental.

1. Não há falar em nulidade de citação ficta quando acontece em razão de certidão de oficial de justiça no sentido de não ter localizado o citando.

2. A Reserva Extrativista Rio Jaci-Paraná, criada pelo Decreto 7.335/96 como unidade de conservação e área de preservação permanente, foi, nos termos do art. 225, §1º, I, II, III e VII, da CF, destinada a garantir meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida e, para tanto, a lei restringiu as formas de exploração da área.

3. Demonstrada a prática de atividade contrária à finalidade tratada na Lei 9.985/2000, imperativa a reintegração do Poder Público. 4. Recurso provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 215, e-STJ).

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação do art. 18 da Lei 9.985/2000 e dos arts. 1º, III, e 6º da CF/1988. Alega que o julgado ofende os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à moradia.

Contrarrazões apresentadas às fls. 233-243, e-STJ.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento do recurso, nos seguintes termos ementados (fl. 265, e-STJ):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSE. RESERVA EXTRATIVISTA JACI PARANÁ/RO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ARESTO COMBATIDO LASTREADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.860.897 - RO (2020/0028903-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : RUBENS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : ANTONIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRÊ E OUTRO(S) - RO005095

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DISTINÇÃO ENTRE RESERVA LEGAL E RESERVA EXTRATIVISTA. FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE. AGROPECUÁRIA EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA DE USO SUSTENTÁVEL. ART. 3º, III, DO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). ART. 18 DA LEI 9.985/2000. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NA VIA ELEITA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ARESTO COMBATIDO LASTREADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de ação de reintegração de posse movida pelo Estado de Rondônia que visa, em síntese, assegurar a integridade de Unidade de Conservação da Natureza de Uso Sustentável. Ao identificar confusão de institutos feita pela primeira instância, o Tribunal de Justiça reformou a sentença, de modo a reconhecer a necessidade de reintegração de posse pela Administração estadual.

2. Com efeito, Reserva Legal e Reserva Extrativista diferenciam-se em tudo, exceto no propósito maior de salvaguardar o meio ambiente. Aquela é *limitação ao domínio público ou privado*, decorrência da *função ecológica da propriedade* e prevista, em percentual variável conforme o bioma, no Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 3º, III). Já a Reserva Extrativista, nos termos do art. 18 da Lei 9.985/2000, é *Unidade de Conservação de domínio público*, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais (e exclusivamente a elas), compatível apenas com atividade de extrativismo (primária) e, de maneira complementar (secundária), com agricultura de subsistência, criação de animais de pequeno porte, pesquisa científica e visitação pública. Estabelecido em *numerus clausus*, o rol de atividades, econômicas ou não, admitidas em Unidade de Conservação, deve ser interpretado estritamente, vedada ampliação administrativa ou judicial. Logo, exploração agropecuária ou agroflorestal, a qualquer título, extrapola os pressupostos normativos e se mostra absolutamente incompatível com os objetivos básicos de Reserva Extrativista, prescritos expressamente pelo legislador, vale dizer, garantir os meios de vida e a cultura de população extrativista tradicional, bem como o uso sustentável dos recursos naturais da gleba. Desrespeitados os objetivos, requisitos e condicionantes legais e negociais para a utilização lícita por particular de Unidade de Conservação da Natureza de Uso Sustentável, impõe-se a imediata desocupação, reintegrando-se o Estado na posse, sem prejuízo de eventual responsabilização administrativa, civil e penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não se pode conhecer do Recurso em relação à apontada afronta aos arts. 1º, III, e 6º da Constituição Federal, visto que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação de dispositivos constitucionais, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, consoante dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.
4. A admissibilidade do Recurso Especial reclama a indicação precisa dos dispositivos tidos por violados e também a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um, não bastando a mera alegação genérica. O inconformismo apresenta-se deficiente quanto à fundamentação, o que obsta a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).
5. A instância de origem decidiu a questão com base no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."
6. Recurso Especial não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (RELATOR): A irresignação **não enseja conhecimento.**

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pelo Estado de Rondônia que visa, em síntese, assegurar a integridade de Unidade de Conservação da Natureza de Uso Sustentável.

Ao identificar confusão de institutos feita pela primeira instância, o Tribunal de Justiça, em acórdão impecável da relatoria do Desembargador **Gilberto Barbosa**, reformou a sentença, de modo a reconhecer a necessidade de reintegração de posse pela Administração estadual.

Com efeito, Reserva Legal e Reserva Extrativista diferenciam-se em tudo, exceto no propósito maior de salvaguardar o meio ambiente. Aquela é *limitação ao domínio público ou privado*, decorrência da *função ecológica da propriedade* e prevista, em percentual variável conforme o bioma, no Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 3º, III). Já a Reserva Extrativista, nos termos do art. 18 da Lei 9.985/2000, é *Unidade de Conservação de domínio público*, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais (e exclusivamente a elas), compatível apenas com atividade de extrativismo (primária) e, de maneira complementar (secundária), com agricultura de subsistência, criação de animais de pequeno porte, pesquisa científica e visitação pública. Estabelecido em *numerus clausus*, o rol de atividades, econômicas ou não, admitidas em Unidade de Conservação, deve ser interpretado estritamente, vedada ampliação administrativa ou judicial. Logo, exploração agropecuária ou agroflorestal, a qualquer título, extrapola os pressupostos normativos e se mostra absolutamente incompatível com os objetivos básicos de Reserva Extrativista, prescritos expressamente pelo legislador, vale dizer, garantir os meios de vida e a cultura de população extrativista tradicional, bem como o uso sustentável dos recursos naturais da gleba. Desrespeitados os objetivos, requisitos e condicionantes legais e negociais para a utilização lícita por particular de Unidade de Conservação da Natureza de Uso Sustentável, impõe-se a imediata desocupação, reintegrando-se o Estado na posse, sem prejuízo de eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilização administrativa, civil e penal.

O Recurso não pode ser conhecido.

De início, não cabe conhecimento em relação à apontada afronta aos arts. 1º, III, e 6º da Constituição Federal, visto não ser tarefa do Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação de dispositivos constitucionais, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, consoante dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

Ademais, a admissibilidade do Recurso Especial reclama a indicação precisa dos dispositivos tidos por violados e também a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um, não bastando a mera alegação genérica.

Na hipótese dos autos, o recorrente não desenvolveu argumentos hábeis para demonstrar de que forma o Tribunal de origem teria ofendido o art. 18 da Lei 9.985/2000. Assim, o inconformismo apresenta-se deficiente quanto à fundamentação, o que obsta a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

Mesmo que superado tal óbice, a irrisignação não mereceria ser acolhida. Nota-se que a instância de origem decidiu a questão **com base no suporte fático-probatório dos autos**, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Ao dirimir a controvérsia, a Corte estadual se manifestou nos seguintes moldes (fls. 188-190, e-STJ):

I - Da Nulidade da Citação Ficta

Não há falar em nulidade da citação, pois acertadamente determinada em razão de o oficial de justiça ter certificado que deixou de proceder à citação pessoal, pois no local indicado, os vizinhos afirmaram que não o conheciam.

Portanto, vistosa a hipótese de citação por edital prevista no inciso II do artigo 231 do revogado Código de Processo Civil, pois ignorado o lugar onde se encontrava o réu/apelado.

Por essa razão, sem maiores lucubrações, rejeito a preliminar e submeto aos e. Pares.

II - Do Mérito

A função social da propriedade rural é alcançada, nos termos do artigo 186 da Constituição Federal, quando atendidos os critérios e graus de exigência estabelecidos em lei e, em especial, com a utilização adequada dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.

Por seu turno, a instituição de reserva florestal legal, como instrumento de implementação efetiva de proteção à higidez ambiental e equilíbrio ecológico, garante a preservação da mata nativa das regiões rurais do País e impede o desmatamento desregrado.

Nesse passo, a ocupação de área protegida somente se torna possível se observada a legislação e o cumprimento de seus requisitos e, por conseguinte, cabe ao Poder Público fiscalizar, defender e preservar o meio ambiente (art. 225, caput, e §1º, III, CF).

Os requisitos para ocupação da área protegida estão descritos no próprio conceito de população extrativista expresso no artigo 18 da Lei 9.985/2000 e no artigo 16 da Lei 1.144/2002, *verbis*:

(...)

Portanto, é possível a ocupação da Reserva Extrativista tão somente por população tradicional que desenvolva agricultura familiar e criação de animais de pequeno porte para subsistência e coleta de produtos naturais. No caso dos autos, ao contrário do alegado em contrarrazões, consta do mapa de fls. 19 que o imóvel está situado dentro da Reserva Extrativista Jaci-Paraná, ressaltando o parecer de fls. 20 que houve prática de infrações de natureza administrativas capituladas nos artigos 48, 90 e 91 do Decreto Federal 6514/2008 e os crimes tipificados nos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98.

O cenário probatório revela que houve exploração diversa da prevista no permissivo legal, não se tratando, pois, de extrativismo com o fim de explorar os recursos naturais de forma racional e sustentável.

De igual forma, também não se comprovou que o imóvel esteja atendendo à função social própria da propriedade rural, muito menos às exigências estabelecidas para a unidade de conservação extrativista. A toda evidência, ao contrário do que pretende fazer crer o recorrido, a atividade agropecuária por ele exercida, não se insere no conceito de atividade extrativista que, como dito, restringe-se à lida familiar de subsistência, de criação de animais de pequeno porte e às de coleta de produtos naturais.

Em casos análogos, esta e. Corte se pronunciou pela saída de posseiro de imóvel localizado nesta reserva extrativista e o fez ao fundamento que estava ele a exercer atividade não permitida no local, *verbis*:

(...)

Desse modo, na medida em que a conduta do detentor é contrária à ordem legal, não há falar em direito de permanência na área. Anote-se que não se está a afirmar a impossibilidade de ocupação das reservas extrativistas e sim que se faz necessário que nela seja praticado o extrativismo legalmente previsto, bem como nela sejam criados animais de pequeno porte, o que, convenha-se, não é o caso do apelante.

No caso dos autos, não foi comprovada a alegada boa-fé, tampouco que haja autorização para a permanência na área, realidade, convenha-se, que revela singela detenção. Firme neste entendimento, dou provimento ao recurso e, como consequência, reformo a sentença para determinar a reintegração do Estado de Rondônia na posse do imóvel rural descrito na inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, afasta-se a ideia de simples valoração da prova, concluindo tratar-se de pura análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que, como é notório, é vedado na estreita via do Recurso Especial, por força da Súmula 7 do STJ, já antes mencionada.

Portanto, o Recurso Especial interposto não merece trânsito, haja vista os argumentos *sub examine* implicarem revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, em 10% sobre o valor já arbitrado, segundo o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0028903-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.860.897 / RO

Números Origem: 0001358-31.2012.8.22.0021 00013583120128220021 13583120128220021

PAUTA: 21/03/2023

JULGADO: 21/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUBENS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : ANTONIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRÊ E OUTRO(S) - RO005095

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Unidade de Conservação da Natureza

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.